COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 600/2022.

Interessado: Vereador Aroldo Alves.

Assunto: "Dispõe sobre o uso de capilares de uso único utilizados em hemodiálise, no âmbito do Municipio de Natal."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR AROLDO ALVES**, que dispõe sobre o uso de capilares de uso único utilizados em hemodiálise, no âmbito do Municipio de Natal.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 08, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 600/2022

Pelo que consta na justificativa do autor, a questão da reutilização do dialisador tem sido objeto de disputa e debates desde a introdução dessa prática.

Ao longo do tempo, houve conflitos e divergências quanto à melhor técnica a ser adotada no uso dos dialisadores, especialmente no que se refere à escolha entre o uso único ou a reutilização desses dispositivos.

Os efeitos da reutilização do dialisador sobre os resultados dos pacientes têm sido objeto de pesquisas e estudos clínicos com o objetivo de avaliar os impactos dessa prática na eficácia do tratamento e na qualidade de vida dos indivíduos em diálise.

Ainda na sua justificativa, o autor traz pesquisas das quais falam que *"abolição do reuso de filtros dialisadores se acompanham de melhor sobrevida dos pacientes em HD"* e *" o reuso de filtros dialisadores está associado a uma elevação da mortalidade e do risco de hospitalização em pacientes incidentes"*

Sobre as Desvantagens:

- A necessidade de profissionais treinados;
- Estrutra física adequada;
- Vigilância quanto à técnicas de reuso corretos para a esterilização do dialisador;
- Risco de infecção pelo vírus da hepatite C;
- Reações pirogênicas.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à

legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
> **I** - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

O legislador tem amparo legal na Lei Orgânica Municipal, no seu art. 7º, I e XVII. Senão vejamos:

> **Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
>
> **I -** zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
>
> **XVII -** assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX e art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 600/2022.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 29 de julho de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora